



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.592 - RS (2014/0319216-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S) - RS041622
LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI - RS050745
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Incide em violação ao art. 535, II, do CPC/1973 o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.
2. O Tribunal de origem não apreciou as alegações da ora recorrente nos Embargos Declaratórios opostos, *in verbis*: "(...) se mereciam fé as 'vendas' supostamente relacionadas nas planilhas apreendidas, também as 'compras' (ou 'custos') deveriam ser consideradas, especialmente em se tratando de um imposto não-cumulativo - o ICMS -, cujo saldo a pagar resulta justamente da diferença entre débitos (apurados nas vendas) e créditos (apurados nas aquisições). Isto é, há flagrante e ilegal arbítrio no lançamento tributário, o que afronta os artigos 142 e 148 do CTN" (fls. 434-435, e-STJ).
3. Deve-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela ora recorrente - de que houve flagrante e ilegal arbítrio no lançamento tributário.
4. Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando parcial provimento ao recurso, a Turma, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319216-6

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.521.592 / RS**

Números Origem: 00111003214380 111003214380 32143816720108210001 70054024815 70057404287
70059716456

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S)

LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI

FRANCISCO PREHN ZAVASCKI

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO PREHN ZAVASCKI, pela parte RECORRENTE: EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Dr(a). ERNESTO JOSÉ TONIOLO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319216-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.592 / RS**

Números Origem: 00111003214380 111003214380 32143816720108210001 70054024815 70057404287
70059716456

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S) - RS041622
LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI - RS050745
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319216-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.592 / RS**

Números Origem: 00111003214380 111003214380 32143816720108210001 70054024815 70057404287
70059716456

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S) - RS041622
LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI - RS050745
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319216-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.592 / RS**

Números Origem: 00111003214380 111003214380 32143816720108210001 70054024815 70057404287
70059716456

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S) - RS041622
LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI - RS050745
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319216-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.592 / RS**

Números Origem: 00111003214380 111003214380 32143816720108210001 70054024815 70057404287
70059716456

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S) - RS041622
LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI - RS050745
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319216-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.592 / RS

Números Origem: 00111003214380 111003214380 32143816720108210001 70054024815 70057404287
70059716456

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S) - RS041622
LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI - RS050745
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319216-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.592 / RS**

Números Origem: 00111003214380 111003214380 32143816720108210001 70054024815 70057404287
70059716456

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S) - RS041622
LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI - RS050745
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.592 - RS (2014/0319216-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S) - RS041622
LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI - RS050745
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 421, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. IMPOSTO NÃO INFORMADO. INFRAÇÃO MATERIAL QUALIFICADA. OMISSÃO DE SAÍDA DE BENS. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTOS. LEGALIDADE DA AÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conforme autos de lançamento que dão sustentação à CDA, foi apurada a prática de infração material qualificada pela omissão de registro nos livros fiscais de saídas de mercadorias, com a evidente sonegação no pagamento do ICMS.

Levantamento discriminando uma a uma as operações sonegadas à tributação do ICMS. Por outro lado, o contribuinte não nega a existência dos fatos fundamentos dos lançamentos, nem carrega aos autos nenhum elemento de prova que infirme os dados apresentados pela fiscalização. Inexistência de nulidade no procedimento fiscalizatório que se fundamentou no art. 18 da Lei Complementar n. 87/96.

Honorários advocatícios bem dimensionados, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 439, e-STJ).

No Recurso Especial, a recorrente alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC; e dos arts. 142 e 148 do CTN. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que o acórdão recorrido aceitou "um lançamento sem motivação e sem que fossem juntadas as peças que supostamente o teriam embasado" (fl. 459, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 477-507, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.592 - RS (2014/0319216-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Assiste razão à recorrente no tocante à violação do art. 535, II, do CPC/1973.

Com efeito, constato que o Tribunal de origem não apreciou as alegações da ora recorrente nos Embargos Declaratórios opostos, *in verbis* (fls. 434-435, e-STJ, grifei):

De outra banda, não foi aquela a única omissão do acórdão recorrido. De efeito, omitiu-se o acórdão embargado sobre outro ponto igualmente crucial para o deslinde da questão, eis que também envolvendo a legalidade do próprio lançamento tributário.

Realmente, no recurso de apelação, a ora Embargante suscitou a nulidade do arbitramento levado a efeito por meio dos Autos de Lançamento que embasam a execução fiscal em trâmite na origem sob o argumento de que o agente fiscal, ao arbitrar o tributo devido com base em "planilhas" encontradas na filial da Embargante, só levou em consideração a coluna denominada "venda" nas referidas planilhas, ignorando os demais dados nelas referidos, especialmente as colunas "custo", "imposto" e "despesas", porque esses dados, de acordo com seu entendimento, "não era interessante para fazer o trabalho" (fls. 249). Convenientemente, não considerou a coluna "custo", porque os valores lá lançados eram maiores que os da coluna "venda".

Sendo assim, a toda evidência, se mereciam fé as "vendas" supostamente relacionadas nas planilhas apreendidas, também as "compras" (ou "custos") deveriam ser consideradas, especialmente em se tratando de um imposto não-cumulativo - o ICMS -, cujo saldo a pagar resulta justamente da diferença entre débitos (apurados nas vendas) e créditos (apurados nas aquisições). **Isto é, há flagrante e ilegal arbítrio no lançamento tributário, o que afronta os artigos 142 e 148 do CTN.**

Tal fato, embora suscitado na apelação, não foi apreciado por esta Colenda Câmara. Assim, não tendo havido manifestação do acórdão sobre este ponto de suma importância, mister igualmente seja sanada tal omissão.

Mesmo assim o Tribunal *a quo* rejeitou o recurso de Embargos de Declaração e deixou de se manifestar sobre essa questão.

Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela ora recorrente - de que houve flagrante e ilegal arbítrio no lançamento tributário. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração. 3. Recurso especial provido. (REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.08.2007).

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de re julgamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido. (REsp 781.965/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 13.08.2007)

AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 8.3.2004)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBSCURIDADE NÃO ESCLARECIDA. - Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.10.2000)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a matéria omitida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319216-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.592 / RS

Números Origem: 00111003214380 111003214380 32143816720108210001 70054024815 70057404287
70059716456

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MALTA MARTINS E OUTRO(S) - RS041622
LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI - RS050745
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando parcial provimento ao recurso, a Turma, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.